



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.013980/2008-18  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.861 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLAUDIA MARIA OLIVEIRA LOURENÇO DE PAULO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.  
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que se identifique a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstração dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, necessário se faz a menção de um paradigma que se preste a consubstanciar aplicação distinta da norma aplicada ao recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202.003.044 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 8 de dezembro de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 246:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. UNIÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.*

*No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 B e 543 C do CPC. Art. 62, § 2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Tendo em vista a revisão da declaração de ajuste anual transmitida pelo contribuinte, houve o cotejo entre os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ocasião em que se constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 117.496,37, recebido do Banco do Brasil S/A, em virtude de repasse decorrente de ação judicial movida pela tia da declarante (Sra. Isis Genésio Silva, já falecida) contra a União Federal, tendo a Impugnante recebido a mencionada quantia na condição de herdeira, conforme alvará de fls. 77 e 78.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 1 a 6.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)  **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 101 e seguintes.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução n.º 2801.000.340.

Após, em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 2202-003.044, foi dado provimento ao recurso, fls. 246 a 256.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 268 a 276**, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 285 a 287, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

*a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;*

*b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;*

*c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.*

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 285 a 287, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, de forma específica, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese: a nulidade do lançamento; o direito à isenção; a inconstitucionalidade de tributação da herança e outras supostas irregularidades do lançamento.

*É o relatório*

## **Voto**

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

### **1. Do Conhecimento.**

Embora não suscitado pela Recorrente, suscito o não conhecimento do recurso, de ofício.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a decisão recorrida teve como fundamento o RE n.º 614.406, julgado sobre a sistemática dos repetitivos, em razão da vinculação do Colegiado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a o acórdão paradigma n.º 2201.002.386 teve como fundamento o REsp 1.118.429/SP e o REsp 1.227.133/RS, julgados pela sistemática dos repetitivos.

Ocorre que, ao aplicar a norma vinculante decorrente do RE n.º 614.406, a decisão *a quo* entendeu que a inconstitucionalidade declarada ocasionara o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o paradigma não divergiu acerca da aplicação da norma extraída do referido Recurso Extraordinário, de modo que não há como identificar a divergência argüida, pois as conclusões constantes do acórdão paradigma poderiam ser similares, caso houvesse a aplicação da decisão do Supremo.

Desse modo, entendo que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz